

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2004.
(Do Senhor Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar a pena de maus tratos animais expostos em espetáculos públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.32.....

§ 2º A pena é aumentada do dobro, se ocorre morte do animal ou se o crime é cometido em espetáculos públicos ou privados, ou em atividade esportivas ou de lazer ilegais, dentre elas as denominadas rinhas.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca suprir lacuna legal que aumente a pena para os criminosos que incentivam brigas, disputas ou rinhas entre animais. Essas práticas são marcadas pela crueldade e pela insensibilidade do ser humano em relação aos animais. No Império Romano eram comuns essas práticas, com animais selvagens, nos estádios públicos; depois na Idade Média ainda subsistia a briga de ursos e outras feras; com o Iluminismo, a razão humana prevaleceu, desenvolvendo-se, a partir de então, um direito dos animais, que se aperfeiçoa até hoje. Mas, infelizmente, ainda existem tais práticas, feitas às escuras, com

extrema crueldade. As rinhas são resquícios da violência humana, da barbárie primordial dos homens.

Urge a necessidade de uma norma que venha coibir tais práticas, permitindo que as autoridades ambientais brasileiras possam punir os responsáveis pelas rinhas, como as entre galos e cães. Nesse sentido, conclamo aos colegas parlamentares o debate e o aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PTB – DF**